

RECURSO ESPECIAL Nº 475.770 - SC (2002/0127626-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Trata-se de recurso especial fundado nos permissivos "a" e "c", interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 4ª Região, proferido nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLAROU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o decisum." (fls. 81)

Alega a recorrente violação ao artigo 495 do CPC e divergência com julgados indicados como paradigmas, sustentando a inoccorrência da decadência do direito de ajuizar a ação rescisória e pleiteia a reforma do acórdão.

Sem contra-razões, o recurso especial foi admitido na origem e remetido a esta Corte onde, cabendo-me relatá-lo, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 475.770 - SC (2002/0127626-0)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.
- Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Relator): Tendo a última decisão proferida nos autos transitado em julgado em 30/03/2001, e tendo a rescisória sido ajuizada em 14/set/2001 não há que se falar em decadência da presente ação.

Adoto como razão de decidir o voto proferido no julgamento do REsp 404.777/DF, DJ de 09.06.2003, o qual faço juntar.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que julgue a ação rescisória.

RECURSO ESPECIAL Nº 404.777 - DF (2002/0001978-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Relator): Sr. Presidente, recentemente, em discurso que fiz a juízes reunidos em São Paulo, disse que, por longos trinta anos, exerci a advocacia com gosto e, há dez anos, encontro-me na difícil função de Magistrado, mas exercendo-a com honra e satisfação.

Em meio à azáfama de milhares de processos iguais que recebemos, às vezes surgem questões que nos levam a estudar mais, discutir e debater. Sobretudo no ato de julgar, apresenta-nos a oportunidade de ouvir ilustres advogados, debatendo as causas que teremos de sentenciar. Por isso defendo o direito de virem à tribuna quando necessário for.

Lembro que ao ler o relatório, fiz questão de frisar todos os pontos relevantes, transcrevendo as decisões de inadmissibilidade do recurso, inclusive a minha. A primeira impressão que tive foi aquela que lancei quando do exame do agravo de instrumento. Imediatamente despachei, concordando com o ilustre presidente do Tribunal "a quo" em que estaria fora do prazo a ação rescisória do Banco Central. E o fiz com o apoio de respeitáveis acórdãos do STJ.

Sobreveio o agravo regimental, e dúvidas surgiram em meu espírito a partir do aresto do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E porque sempre tive a convicção de que por mais que estude estou sempre sabendo menos do que deveria e, por isso mesmo, busco, não a perfeição impossível, mas, sobretudo, a minha própria satisfação. Deferi o agravo para reestudar a matéria, porquanto ilustres juristas e eminentes processualistas deste País pronunciaram-se em pareceres, externando opiniões que considero isentas, pois dentre eles está o meu amigo e

professor Calmon de Passos e o colega a quem estimo e respeito Min. Athos Gusmão Carneiro. Exatamente por força desses pareceres, fui estudar toda a matéria, tendo em vista os conselhos que recebi de meu pai e de mestres que tive, dentre outros Aliomar Baleeiro, o qual não cansava de recomendar: "Leia a lei."

Nesse caso, pretende-se, em ação rescisória, rescindir uma sentença ou uma parte dela, pois a parte autora não obteve do Judiciário toda a pretensão deduzida em juízo. Vejam que, desde a Grécia antiga, os homens se debatem na busca da verdade lógica e da perfeição que Deus não nos concedeu. Por isso mesmo, aos sofistas pragmáticos, opuseram-se os socráticos, os platônicos e outros ao longo da história, e as controvérsias sempre ocorrerão entre os homens, porque é delas e nelas que encontramos também satisfação em viver na busca dos ideais humanitários, sob a égide da lei.

Sou homem de boa-fé e a concedo a todas as pessoas, sobretudo àquelas que defendem posição contrária às minhas, com honestidade. Nesse caso, eles, os pareceristas, o fizeram; são opiniões antigas e nascidas de divergência inaugurada por Pontes de Miranda - não é preciso dizer da altura que atingiu neste País - cuja leitura impõe certo cuidado e atenção para, inclusive, não se confundirem as coisas. Note-se que, no capítulo da coisa julgada, ele terminou sendo responsável por alguma confusão doutrinária quando criticou, por "impróprio", o adjetivo qualificativo "material" à coisa julgada. Mas define com precisão: *"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu. A alusão ao artigo 467 tinha de ser também à coisa julgada formal, e não só à coisa julgada material"*. (Pontes de Miranda, *in* Com. ao CPC, Tomo V, págs. 144 e 145).

Estou tentando resumir meu voto, em homenagem aos advogados que usaram somente o tempo regimental da sustentação oral,

visto que o escrito tem 42 laudas. O fato é que o il. advogado e renomado jurista Ives Gandra disse, da tribuna, argüindo em preliminar, que esta ação pecaria na origem, porque a matéria seria de fato. **Data venia**, não concordo, pois a questão é eminentemente de direito: discute-se prazo de ação rescisória. A primeira questão é saber-se quando teria se configurado a coisa julgada para fixar-se o termo "a quo" do prazo para o exercício da ação rescisória. Afasto, pois, a preliminar.

É verdade que a economia processual levou os juristas deste País - a maioria em São Paulo, pois alunos de Liebmann e, por conseguinte, de Chiovenda, a condensarem os processos. Por isso mesmo, temos a figura da cumulação de ações por continência e conexão e, obviamente, cumulação de pedidos. Mas não há confundir cumulação de ações com cumulação de pedidos e, no caso, a ação é una e indivisível: trata-se, no caso original, de ação ordinária de indenização por culpa in vigilandum, calcada no art. 159 do CCB.

A ação ordinária de indenização comporta perdas e danos e danos emergentes, como dito no art. 461 do Código de Processo Civil:

"§ 2º - A indenização por perdas e danos dar-se-à sem prejuízo da multa."

Não existe ação de indenização que não comporte o exame da perda efetiva e dos lucros cessantes, a não ser que o autor assim não peça; mas é da natureza da ação a cumulação dos dois pedidos.

De qualquer sorte, ainda que não o fosse, o fato é que foram cumulados os pedidos na ação ordinária de indenização. A questão de mérito, portanto, residia em dar aquilo que a parte teria efetivamente pedido e deixado de lucrar. O que acontece? Quem quer que estude a ciência do processo, e devo lhe dizer que uma das leituras agradabilíssimas que fiz foi a da "Introdução ao Direito Processual" de Sérgio Bermudes, em que o mestre

produziu uma obra didática excepcional, escrevendo para os seus alunos, todos nós, sobre a ação que é o direito de pedir a jurisdição que faz o autor ao Estado/Juiz pleiteando o bem da vida, ou o cumprimento de obrigação resistida pelo Réu. A lide, a demanda, estabelece-se entre pessoas denominadas partes, e o Estado, detentor de jurisdição, deve, portanto, decidir as questões, as lides entre os litigantes. E sobre lide, a discussão também se travou, a saber se ela se instalaria antes ou após a citação; enfim, é capítulo da história do Direito. Mas o fato é que sobre o processo diz o Código de Processo, que é, no seu todo, quase perfeito (pena que seja aplicável a um País como o nosso, no estágio de desenvolvimento em que nos encontramos. Num cantão suíço, por certo, seria lei perfeita. No Brasil, certamente não o é, porque conduz à morosidade. Afirma o Código que, ao longo do processo, este Estado/Juiz deve praticar atos, assim como as partes. Primeiros atos: petição inicial, citação, contestação do réu. Instaura-se a lide com a citação e o juiz deve decidi-la no final do curso do processo, por sentença, vocábulo usado pela lei para definir o mais importante dos institutos da ciência processual. Preceitua o art. 162 do Código:

"Os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º: Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."

Repito, como enfatizado pelo Eminentíssimo Ministro Paulo Medina: "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo"; vale dizer, a sentença extingue o processo. Em outro capítulo do Código está dito que ela deve ser certa e se conter nos limites do pedido, porque, se assim não for, será nula ou anulável por **extra, citra** ou **ultra petita**. Temos, então, que a sentença põe termo ao processo e, efetivamente, o extingue. Está dito no art. 269/CPC, com todas as letras:

Superior Tribunal de Justiça

"Extingue-se o processo com julgamento de mérito:
I - Quando o juiz acolher, ou rejeitar o pedido do autor;
II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
....."

Mas quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, que é o caso dos autos, temos que a sentença pode evidentemente ser atacada por recursos, então surge um outro grande complicador da ciência do processo, porque confundem a coisa julgada com a preclusão. Preclusão, trânsito em julgado e coisa julgada são institutos essenciais do processo. Preclusão seria, nos termos da lei, a perda da faculdade de praticar o ato quando não exercido o direito de recorrer no prazo assinalado por lei ou quando exercido o direito e consumado um ato não permite a prática de outro ato. Preclusão, em suma, no entender de alguns juristas, significaria a perda do direito por omissão ou ação da parte (consumativa). Trânsito em julgado é coisa inteiramente diversa, mas alguns juristas confundem e, não raro, se fala em trânsito em julgado de parte da sentença, em coisa julgada formal no meio do processo.

Na verdade, o que há é o impeditivo de recorrer, a perda da faculdade de agir, ou seja, a preclusão; não se faz "coisa julgada", e tanto é assim que na doutrina e na jurisprudência não se aceita a exceção de coisa julgada enquanto não terminado o processo, e sim a de litispendência. O art. 301, § 3º, do CPC, que trata da contestação, impõe obrigações à parte que contesta a lide:

"Há litispendência quando se repete a ação, que está em curso; Há coisa julgada, quando se repete a ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Note-se que estamos tratando aqui de uma ciência, e como toda a ciência tem nomenclatura própria, certa e imutável para que não

confundamos os seus institutos, há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

O fato, porém, é que muitos e eminentes processualistas denominam a parte irrecorrida da sentença como coisa julgada formal, transitada em julgado em meio ao processo. Na hipótese, penso, ocorre preclusão. De qualquer sorte, lamentando embora a oscilação perturbadora do intérprete quanto à nomenclatura dos institutos jurídicos processuais, temos que a preclusão, o trânsito em julgado formal e a coisa julgada formal ocorrem dentro do processo; a parte irrecorrida da sentença só adquire a eficácia de coisa julgada material quando a sentença/acórdão, em sua inteireza, na sua integridade, quando certa e líquida (se possível), põe termo ao processo, o extingue (arts. 162, § 1º, 163, 267 e 269) resolvendo todas as questões, extinguindo, pois, a lide (art. 467 e 468). Para adotar a terminologia sugerida pelos eminentes pareceristas, a coisa julgada material é qualidade conferida por lei à sentença quando, reunidos todos os seus capítulos se encerrará a novela, o episódio da vida denominado em direito processual de lide, que cumpre ao Estado dirimir, extinguir em prol da harmonia entre os homens. Por isso mesmo é que o talento do escritor já disse que a vida imita a arte. Sentença com eficácia de coisa julgada material será, portanto, a novela encerrada que os litigantes não poderão renovar, se e enquanto não for rescindida.

Continuemos, porém, no exame da lei para julgar o recurso.

No art. 458, § 2º, diz o CPC:

"São requisitos essenciais da sentença:

.....

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem".

Digo, todas as questões, sem exceção.

No art. 459, diz o Código:

"O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único: quando o autor tiver formulado o pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença em ilíquida."

É o que lhes falava da sentença, deve ser certa e líquida.

No art. 460 do CPC, está dito com todas as letras:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

É o que afirmei: a sentença deve ser certa, exata e líquida.

Estabelecido o conceito de sentença, vale dizer, no art. 163 está posto que quando o julgamento é dos tribunais recebe a denominação de acórdão. Portanto, temos sentença e acórdão com o mesmo valor jurídico, qual seja, por termo ao processo, extinguir a lide, a ação.

A propósito, dilucida o mestre José Carlos Barbosa Moreira que "a extinção do processo é algo que apenas sobrevém no momento em que transita em julgado a decisão final. Enquanto cabível recurso não se pode considerar extinto o processo (aut. cit. Com. ao CPC, Forense, 4ª ed., Nota 154, pág. 133).

E realmente o art. 467, logo a seguir afirma:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Já vimos que a sentença não pode ser dada pela metade:

extingue o processo. Vemos agora que coisa julgada é a eficácia, ou seja, é o estado de imutabilidade e coercibilidade que a lei confere à sentença, quando não é mais possível às partes o exercício de recursos.

Dizem, porém, que a coisa julgada pode ocorrer em capítulos? Não há essa possibilidade. A sentença será sempre dada na conformidade da lide. O Juiz pode, na sentença, decidir dando o total ou apenas uma parte da pretendida - foi o que aconteceu. Mas, do ponto de vista jurídico, a ação e a sentença não se repartem; a ação é uma só e a sentença deve extinguir a lide. E só a sentença que extingue a lide tem força de coisa julgada material. É o que está dito no art. 468/CPC:

"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

O art. 472/CPC, delimitando o alcance da sentença, dispõe:

"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros..."

É a eficácia que a lei confere à sentença quando não mais atacável por recurso de qualquer das partes.

Mas, no art. 473 do CPC está posto, por inteiro, o que ocorreu no processo:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

É exatamente o caso dos autos. A sentença ou o acórdão deferiu apenas à Recorrida o direito aos danos emergentes e ela recorreu da parte do acórdão que não lhe concedeu lucros cessantes. Ao contrário, o BACEN recorreu do acórdão, dizendo que não havia direito à indenização,

requerendo a improcedência da ação. Vem primeiro a julgamento o recurso do Recorrente e não é conhecido. Posteriormente, então, é conhecido e improvido o recurso da Recorrida. Aí, então, é resolvida a lide, extinto o processo, pois este só se extingue com a resposta do Estado, com a sentença ou acórdão que põe termo ao processo. Formou-se a coisa julgada e é daí - entendo eu - que pode ser contado o prazo, nos termos do art. 495. O próprio Barbosa Moreira já disse que, no art. 495, o vocábulo "decisão" foi empregado pelo código na sinonímia de sentença e ensina que "*rescindível é apenas a sentença de mérito, a res in iudicium deducta, ato pelo qual se acolhe ou se rejeita o pedido, se julga a lide, pondo fim ao processo*" (Aut. ob. cit. pág. 133).

Quando o processo se extingue, não se extingue para uma das partes. Ele resolve a lide; extingue-se para ambas as partes. Por isso, não há vários momentos ou capítulos de extinção do processo; nem poderia haver. Não podemos admitir o fracionamento da sentença, nos termos do Código de Processo Civil, inclusive em se tratando de cumulação de ações, porque a sentença deve resolver as ações cumuladas, e, muito menos em caso de simples cumulação de pedidos. O recurso apenas adia e suspende a eficácia da coisa julgada, qualidade conferida à sentença quando não mais sujeita a qualquer recurso das partes.

E por isso mesmo, alguns juristas, qualificando a coisa julgada material, eficácia conferida à sentença (acórdão), dizem configurada a preclusão máxima.

Por essas razões, posicionei-me também pelo conhecimento do recurso pela letra "a", confirmando o reconhecimento da fumaça do bom direito pela divergência pretoriana apontada no agravo regimental, a partir de acórdão exarado nos INFRS nº 80.282, pelo 2º Grau de Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo relator o preclaro julgador Des. Márcio Bonilha, e outros arestos do STJ e do STF. E sem desmerecer qualquer dos julgados divergentes, acolhedores da tese da formação da coisa

julgada material em capítulos, penso que estão em conformidade com a lei e o bom direito os acórdãos que examinei e cujas emendas transcrevo, da lavra de eminentes Ministros desta Corte e do Supremo, inclusive componentes diletos de trabalho nesta Turma e na eg. 1ª Seção, a começar pelo aresto no REsp. nº 11.106-SC, relatado pelo E. Min. Adhemar Maciel:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO, APESAR DOS ESFORÇOS DO AUTOR EM BUSCA DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO: DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219, 220, 485, V, E 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

*I - O BIÊNIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CORRE DA PASSAGEM IN ALBIS DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO, AINDA QUE DELE NÃO SE TENHA CONHECIDO. ISSO PORQUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, MESMO QUE POSTERIORMENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SEJA NEGATIVO, OBSTA QUE A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO SEJA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: RE N. 87.420/PR, **RESP** N. 2.447/RS, **RESP** N. 18.691/RJ, **RESP** N. 21.751/CE, **RESP** N. 29.572/RJ E **RESP** N. 34.014/RJ.*

II - PROPOSTA A AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL, E TENDO O AUTOR DILIGENCIADO EM BUSCA DA CITAÇÃO DO RÉU, A EVENTUAL DEMORA NA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NÃO PREJUDICA O AUTOR, AINDA QUE ELE NÃO TENHA FORMULADO EXPRESSAMENTE O REQUERIMENTO PREVISTO NA PARTE FINAL DO "ANTIGO" PARAG. 3. DO ART. 219 DO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NOS ENUNCIADOS NS. 5,78 E 106 DAS SUMULAS DO TARS, DO

EXTINTO TFR E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: AR N. 883/DF, ERE N. 65.125/GB, RE N. 62.553/SP, RE N. 91.412/GO, RE N. 12.229/SP E RESP N. 52.744/SP.

III - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SE A PARALISAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR MAIS DE DOIS ANOS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO SE DEU POR CULPA DO AUTOR, MAS, SIM, EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, COMBINADA COM A PLETORA DE PROCESSO QUE ASSOBERBAM O PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DO STJ: AR N. 7/RJ. IV - O VOCÁBULO "LEI" INSERTO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC DEVE SER INTERPRETADO EM SENTIDO AMPLO, ABRANGENDO OS DECRETOS FEDERAIS, AS LEIS ESTADUAIS E AS LEIS MUNICIPAIS.

V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp. 11.106-SC, D.J. 10.11.97, Rel. Min. Adhemar Maciel)

Na eg. 1ª Turma, o Min. Demócrito Reinaldo, no aresto proferido no REsp. 130.404-DF, assim resumiu o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO (CPC, ART. 495). INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. De acordo com a lei de ritos (art. 495), o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos e este prazo só começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A interposição de recurso previsto na legislação, ainda que despido de efeito suspensivo, afasta o "dies a quo" da decadência, salvante a hipótese de ser utilizado extemporaneamente. A Súmula 343 do STF, impeditiva da procedência da ação rescisória, só tem aplicação quando a causa de pedir (na rescisória) é a ofensa literal a texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não alcançando, todavia, preceito constitucional. É desinfluyente no julgamento da rescisória a juntada, com a inicial, do acórdão que decidiu o incidente de inconstitucionalidade de lei, documento só exigível na apreciação do extraordinário. No âmbito do especial, só se examina questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias ordinárias. Até mesmo os defeitos

Superior Tribunal de Justiça

intrínsecos do julgado carecem do pronunciamento do Tribunal "a quo", pela via dos embargos declaratórios, sob pena de supressão de instância (e não conhecimento do especial). Recursos improvidos. Decisão unânime."

Também a eg. 3ª Turma, sendo relator E. Min. Ari Pargendler, assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. O direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos, contados da decisão proferida em face do último recurso interposto no processo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 19.067-MA)

A eg. 4ª Turma, nos REsp. nºs. 2.447/RS e 21.751-CE, assentou:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO POR INTEMPESTIVO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. SOLUÇÕES DOUTRINARIAMENTE COGITÁVEIS. DEFESA DA BOA-FÉ DO DEMANDANTE. MESMO SE ADOTADA A TESE SEGUNDO A QUAL O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A PRETENSÃO RESCISÓRIA NÃO É OBSTADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE VENHA A SER CONSIDERADO INTEMPESTIVO, AINDA ASSIM IMPENDE CONSIDERAR A BOA-FÉ DO RECORRENTE, NAQUELES CASOS ESPECIAIS EM QUE A PRÓPRIA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTA-SE PASSÍVEL DE FUNDADA DUVIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA 'CONDICIONAL' OU 'CAUTELAR', INTERPOSTA NO BIÊNIO PARA TER ANDAMENTO SOMENTE SE O RECURSO PENDENTE FOR TIDO POR INTEMPESTIVO. A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI E A QUE SE PREOCUPA COM A SOLUÇÃO "JUSTA", NÃO PODENDO O JUIZ ESQUECER QUE POR VEZES O RIGORISMO NA EXEGESE DO TEXTO LEGAL OU NA ADOÇÃO DA DOUTRINA PREVALECENTE PODE RESULTAR EM INJUSTIÇA CONSPICUA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp. nº 2.447/RS, 4ª

Superior Tribunal de Justiça

Turma, unânime, Rel. Athos Carneiro, DJ de 09.12.91).

"- AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. - NÃO CORRE O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA SE INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, AINDA QUE NÃO VENHA A SER ADMITIDO. - OFENSA AOS ARTS. 467 E 495 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp. nº 21.751/CE, 4ª Turma, unânime, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 10.04.95)

A eg. 5ª Turma, no julgamento do REsp. nº 57.455/PR, sob a relatoria do E. Min. José Dantas, positivou:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. - TERMO INICIAL. SALVO INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL, O PRAZO DE RESCISÃO SE INICIA DO TRANSITO EM JULGADO DE SUA DECISÃO."

Assim também decidiu no REsp. nº 32.628-RJ, com a relatoria do E. Min. Edson Vidigal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TRANSITO EM JULGADO. TERMO A QUO.
1. O TERMO A QUO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA INICIA-SE COM O TERMINO DO PRAZO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL EM TESE, OU, CASO DEVIDAMENTE INTERPOSTO, COM O SEU JULGAMENTO.
2. RECURSO PROVIDO."

A eg. 6ª Turma, por maioria, sendo relator o Min. José Cândido de Carvalho, assim resumiu o julgado no REsp. nº 29.572/RJ:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSITO EM

Superior Tribunal de Justiça

JULGADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRANSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA ELA DE MÉRITO, OU NÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

E a eg. 1ª Seção assentou sua jurisprudência em julgado unânime da lavra do E. Min. Franciulli Netto na Ação Rescisória nº 846, cuja ementa proclama:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - IN OCORRÊNCIA - ARTIGO 485, IV, DO CPC - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material. Acórdãos proferidos em processos distintos, um anterior e outro posterior à CF/88. Não há violação à coisa julgada quando os acórdãos confrontados não tem o mesmo suporte fático e fundamento jurídico. Preliminar afastada e pedido rescisório improcedente. Decisão unânime." (DJ 01.08.2000)

No seu preciso voto o preclaro julgador faz também referência a um acórdão de outro eminente jurista brasileiro que, para nossa honra, também militou nesta casa na 2ª e 5ª Turmas, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, transcrevendo ementa do acórdão lavrado no REsp. nº 41.488, neste termos:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÓRIA - COISA JULGADA - PRAZO - TERMO A QUO - A RELAÇÃO PROCESSUAL PRINCÍPIA COM O INGRESSO DA AÇÃO (A CITAÇÃO E EXIGÊNCIA PARA FLUIR O TEMPO PARA RESPOSTA) E TERMINA QUANDO EXPIRA O PRAZO PARA RECORRER DA ÚLTIMA DECISÃO. DAI, SURGE O FENÔMENO DA COISA JULGADA (MUITAS VEZES, SEM PRECISÃO TÉCNICA, CONFUNDIDA COM A PRECLUSÃO). PARA EFEITO DE CORRER O PRAZO PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA, O TERMO A QUO É CONTADO DO DIA SEGUINTE AO TERMINO DO PRAZO DO RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ADEQUADO PARA ATACAR A DECISÃO, OU DE SEU JULGAMENTO, SE INTERPOSTO. SEM ESSA ALTERNATIVA, CHEGAR-SE-IA A SITUAÇÃO INADEQUADA, CASO O RECURSO FOSSE APRECIADO APÓS A FLUÊNCIA DO BIÊNIO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO PARA DESCONSTITUIR O JULGADO."

Discutiu-se muito no STF e no STJ, a hipótese da ação rescisória ser intempestiva, por não haver sido conhecido o recurso extraordinário por intempestivo. Recordo-me de que não conhecia, enquanto advogado, matéria mais angustante do que a do relativo a prazo. Hoje, assusto-me quando ouço juristas dizerem que a discussão sobre os prazos é de menor relevância. Há mais de 30 anos sofro com ela.

Essa questão foi dirimida, neste Tribunal, no Recurso Especial nº 62.353, em acórdão da lavra do eminente processualista Sálvio de Figueiredo Teixeira, que diz na ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA AUTORA. FALHA DA MAQUINA JUDICIARIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA ULTIMA DECISÃO. BOA-FÉ DO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERPOSTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. DIES A QUO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE (ENUNCIADO N. 106), O OBSTÁCULO DA MAQUINA JUDICIARIA NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE AUTORA QUE AJUIZOU A AÇÃO RESCISÓRIA NO PRAZO E NÃO TEVE CULPA DA CITAÇÃO NÃO TER OCORRIDO TEMPESTIVAMENTE. II - SEGUNDO ENTENDIMENTO QUE VEIO A PREVALECER NO TRIBUNAL, O TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E O PRIMEIRO DIA APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA ULTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO, SALVO SE SE PROVAR QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO POR MA-FE DO RECORRENTE."

Nesse caso, tratava-se de parte que teve admitido o recurso de

Superior Tribunal de Justiça

agravo de instrumento, mas o recurso extraordinário foi julgado dez anos depois. Discutiu-se se havia ou não a possibilidade de acolher-se essa rescisória, e o Ministro Sálvio de Figueiredo, julgando, concluiu que sim, sendo acompanhado, por unanimidade.

O colendo TST, dissipando toda e qualquer dúvida em torno da matéria, editou a Súmula nº 100, nestes precisos termos:

"O prazo de decadência na ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não."

Da colenda Corte Suprema, leio ementa da lavra do Sr. Ministro Néri da Silveira e o faço homenageando-o pelos relevantes serviços prestados ao direito e à pátria:

"Ação rescisória. Decadência. Contagem do prazo. O prazo para propor ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto do acórdão rescindendo. Havendo interposição de recurso extraordinário, mesmo que dele não conheça o Supremo Tribunal Federal, o prazo de decadência para a ação rescisória começa a fluir do trânsito em julgado da decisão do Supremo, considerando, inclusive, o último recurso neste Tribunal. No caso concreto, os embargos de divergência interpostos do acórdão, que não conheceu do recurso extraordinário, foram inadmitidos por despacho do Relator publicado em novembro."

Nesse mesmo voto, ele faz referência a um julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal, Embargos no Recurso Extraordinário nº 9.286, também de sua lavra, em que disse:

"Ação rescisória. Decadência. Prazo. Coisa julgada formal. O prazo para propor ação rescisória conta-se da data do trânsito em

Superior Tribunal de Justiça

julgado da decisão no último recurso interposto do acórdão rescindendo. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

Por isso, senhores, pedindo vênua aos eminentes pareceristas e ao Dr. Ives Gandra, a quem dedico especial estima e admiração pelo trabalho que faz, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que julgue a ação rescisória.

